

Conselho Estadual de Educação/MS - Campo Grande/MS

Dispõe sobre os institutos da Classificação, da Aceleração de Estudos e do Avanço Escolar, que trata o artigo 24 da Lei nº 9.394/1996, para o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Cons^a Maria da Glória Paim Barcellos

Indicação nº 45/05

Plenária Extraordinária

02/08/05

E ANÁLISE DA MATÉRIA

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 10, inciso V, incumbe aos Estados a responsabilidade de baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino.

Considerando que a sociedade está em constante alteração e movimento, as normas se tornam transitórias suscitando novas interpretações dos artigos das leis, e em função disso o Conselho Estadual de Educação/MS tem tomado as providências necessárias ao atendimento da realidade apresentada pelas instituições de ensino, conforme a legislação em vigor.

Muitos são os pareceres elaborados e divulgados pelo Ministério da Educação(MEC) e pelo Conselho Nacional de Educação(CNE) em resposta às consultas realizadas por diversos estabelecimentos de ensino sobre o conteúdo dos arts. 23 e 24 da Lei nº 9.394/1996, indicando a necessidade da elaboração de normas federais sobre o teor dos referidos artigos, evitando assim equívocos que possam induzir à prática de fraudes e de irregularidades.

No que se refere aos artigos 23 e 24 da Lei nº 9.394/1996, em função de sua complexidade, necessário se faz a construção de novos entendimentos, especialmente quando se percebe que sua aplicação se dá de forma inadequada, desconsiderando o princípio da legalidade.

O que os citados órgãos federais, dentre eles o próprio Conselho Nacional de Educação, têm respondido, além das instruções devidas, é que caberá aos Sistemas Estaduais de Ensino estarem atentos ao acompanhamento do exercício da autonomia escolar, bem como de sua flexibilidade, agindo quando alguma distorção for detectada, pois a norma superior é fixada em lei e esta deve prevalecer em todos os casos conforme regulamentação do respectivo Sistema de Ensino, sem perder de vista que estes eixos não devem ferir o princípio constitucional da *garantia do padrão de qualidade* (Inciso VII do Art. 206 da Constituição Federal de 1988).

Nesse sentido o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul no que se refere à regulamentação da educação escolar vem se pronunciando por meio de pareceres e deliberações, tendo por base a Constituição Federal de 1988, as leis que a regulamentam e, especialmente, a Lei nº 9.394/1996.

Vale ressaltar que este Colegiado, visando dirimir eventuais dúvidas ou equívocos de entendimento da legislação, e para orientar os estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema

Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, publicou em 1997 o Parecer CEE/MS nº 373/1997. Naquele momento, este Conselho Estadual de Educação entendia que a legislação educacional correspondia às necessidades do alunado quanto ao direito ao reposicionamento e, sendo necessárias novas interpretações ou procedimentos, estas deveriam ser estabelecidas pelo poder constituído, especialmente quando ações das instituições de ensino transgridem a legislação vigente, sob a argumentação de não atendimento das necessidades apresentadas pelo aluno em determinadas situações.

Embora os Sistemas de Ensino tenham baixado normas e orientações para a oferta da Educação Básica, algumas instituições escolares, no uso de sua autonomia, de forma equivocada, promoveram a terminalidade antecipada do Ensino Médio. Em razão disso, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN respaldada pela Lei nº 9.394/1996, quanto à organização da Educação Básica e Superior, arguiu por meio da ADI 2667-4 MC/DF, a inconstitucionalidade da terminalidade antecipada do Ensino Médio, em função de aprovação em concurso vestibular, sendo acatada pelo Supremo Tribunal Federal.

O Conselho Nacional de Educação, face as denúncias sobre casos de terminalidade antecipada do Ensino Médio, manifestou-se, por meio do Parecer CNE/CEB nº 28/2004, afirmando que os alunos “tiveram sua escolaridade regular de Ensino Médio interrompida em julho de 2004, por uma artificial aceleração de estudos ou reclassificação”, dando mostras de que é contrário a este tipo de procedimento, especialmente quando se trata de atendimento ao aluno aprovado em vestibular e, em função disso, tendo antecipada a terminalidade da etapa do Ensino Médio. Na oportunidade solicita, ainda, ao Conselho Estadual de Educação de MS, manifestação sobre o caso.

Mediante os fatos citados acima e as denúncias apresentadas a este Conselho, caracterizando abusos quanto ao entendimento equivocado da legislação vigente e a utilização inadequada da Classificação, da Reclassificação, do Avanço Escolar e da Aceleração de Estudos, estabeleceu-se como medida a Deliberação CEE/MS nº 7642, publicada em 25 de agosto de 2004, por meio da qual as instituições de ensino ficaram impedidas de conceder a certificação antecipada da conclusão do Ensino Médio, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino/MS.

Este Conselho, prosseguindo com as providências quanto aos esclarecimentos dos conceitos previstos nos arts. 23 e 24 da Lei nº 9.394/1996, estabelecerá normas, por meio de deliberação, de forma a expressar o entendimento do assunto em pauta.

Quanto à Reclassificação, citada nas denúncias como principal instrumento das irregularidades cometidas, entende-se que, como esta não é regra comum na Lei nº 9.394/1996, poderá a norma prescindir de sua utilização, não transgredindo o direito ao reposicionamento do aluno, por meio dos institutos considerados regra comum, tais como a Classificação, a Aceleração de Estudos e o Avanço Escolar, previstos no artigo 24, cujos critérios serão definidos na Minuta de Deliberação.

Os institutos da Classificação, da Aceleração de Estudos e do Avanço Escolar serão regulamentados por meio de deliberação, com as seguintes concepções:

1. A Classificação dar-se-á por promoção, transferência ou por avaliação, considerados os procedimentos estabelecidos.

2. A Aceleração de Estudos destina-se aos alunos que estão em defasagem idade/ano e que necessitam de intervenção pedagógica diferenciada por parte da instituição de ensino para atender ao prescrito na legislação, garantindo assim o direito do aluno de freqüentar turmas de acordo com a idade própria.

3. O Avanço Escolar, entendido como possibilidade de avançar em anos e/ou etapas, é destinado aos alunos que apresentem características especiais, cujas experiências refletem o domínio de conhecimentos e maturidade para a fase de estudo superior àquela em que se encontra matriculado.

Estes institutos, inclusive a Classificação por avaliação, garantem o posicionamento ou reposicionamento do aluno, por meio da verificação do rendimento escolar, tendo como instrumento a avaliação de acordo com procedimentos e critérios.

A avaliação deverá evidenciar a capacidade do aluno, tanto no que se refere ao que já aprendeu quanto na apresentação de condições para prosseguimento de seus estudos. Nesse sentido, a avaliação deverá ser elaborada a partir de critérios que considerem os conteúdos escolares dos anos anteriores ao pretendido e de elementos capazes de propiciar a capacidade de apropriação de novos conhecimentos, com e sem a mediação do outro, podendo envolver raciocínio lógico, análise e síntese e outras habilidades necessárias à verificação do desempenho do aluno para a tomada de decisões.

Atendendo às normas vigentes no que se refere à preocupação com a qualidade da educação e com a garantia do aluno de cursar a escolaridade na idade considerada adequada, a deliberação fará referência à correspondência idade/ano e será utilizada e entendida considerando-se o previsto no art. 87 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 11.114/2005, referente a matrícula dos educandos a partir *dos seis anos de idade, com um mínimo de 8 (oito) anos, no Ensino Fundamental*, tendo como parâmetro a tabela a seguir:

Educação Infantil	
Idade	escolaridade
0 a 03 anos	Creche
04 a 06 anos	Pré-Escola

Ensino Fundamental	
Idade	Escolaridade
06 e 07 anos	1º ano
07 e 08 anos	2º ano
08 e 09 anos	3º ano
09 e 10 anos	4º ano
10 e 11 anos	5º ano
11 e 12 anos	6º ano
12 e 13 anos	7º ano
13 e 14 anos	8º ano

Ensino Médio	
Idade	Escolaridade
14 e 15 anos	1º ano
15 e 16 anos	2º ano
16 e 17 anos	3º ano

As escolas que compõem o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul deverão observar a referida tabela contemplando a sua realidade, o contexto onde a escola está inserida e a forma de organização, em consonância com a legislação vigente.

O acompanhamento na aplicação dos institutos da Classificação, Aceleração de Estudos e Avanço Escolar pelo órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino vai requerer previsão e provisão das condições para tal. Alerta-se, ainda, que a citada ação não poderá se restringir a apenas um setor da Secretaria de Estado de Educação, mas a todos aqueles que se fizerem necessários para o atendimento do princípio da qualidade da educação previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, considerando, também, as atribuições que estão estabelecidas por meio da Lei de Sistema.

A Lei nº 2.787/2003, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, estabelece no Art. 24:

[...] A secretaria de Estado de Educação é órgão executivo, com atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração, supervisão e avaliação da educação escolar no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, além de outras definidas na legislação.

A citada lei determina no parágrafo único do mesmo artigo, que cabe à Secretaria de Estado de Educação a competência de:

[...] zelar pela observância das leis de ensino, pela implementação das políticas educacionais e pelo cumprimento das decisões do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido este Colegiado propõe a regulamentação dos conceitos, procedimentos e critérios apresentados em Minuta de Deliberação, que tem como objetivo normatizar os institutos da Classificação, Aceleração de Estudos e Avanço Escolar, oferecendo os conhecimentos necessários às instituições de ensino, evitando assim, equívocos e abusos em sua aplicação.

A Comissão constituída em 02/08/2004, incumbida da elaboração desta tarefa, propõe a seguinte Minuta de Deliberação:

MINUTA DE DELIBERAÇÃO

Dispõe sobre os institutos da Classificação, da Aceleração de Estudos e do Avanço Escolar, que trata o artigo 24 da Lei nº 9.394/1996, para o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394/1996, no Parecer CEB/CNE nº 5/1997, e considerando os termos da Indicação CEE/MS nº 45/05, aprovada em Sessão Plenária Extraordinária, de 02/08/05,

DELIBERA:

Art. 1º As instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul deverão prever em sua Proposta Pedagógica e em seu Regimento Escolar critérios e procedimentos quanto à Classificação, à Aceleração de Estudos e ao Avanço Escolar, em conformidade com o previsto nesta Deliberação.

Art. 2º Classificação significa o posicionamento do aluno em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados ou em outra forma de organização da Educação Básica adotada pela instituição de ensino.

Art. 3º A Classificação, baseando-se nas experiências e desempenhos adquiridos pelos alunos por meios formais e informais, dar-se-á por:

I- promoção, quando o aluno cursou, com aproveitamento, ano ou fase anterior;

II- transferência, para candidatos procedentes de outras instituições de ensino situadas no país e no exterior;

III- avaliação, feita pela instituição de ensino, independente de escolarização anterior, que permita sua inscrição no ano adequado ao grau de desenvolvimento e experiência do candidato.

§1º A Classificação por avaliação deverá observar o nível de conhecimento e a coerência entre a idade própria e o ano pretendido.

§2º A correspondência idade/ano, com um mínimo de 8 (oito) anos no Ensino Fundamental, deverá atender o seguinte parâmetro:

Ensino Fundamental	
Idade	Escolaridade
06 e 07 anos	1º ano
07 e 08 anos	2º ano
08 e 09 anos	3º ano
09 e 10 anos	4º ano
10 e 11 anos	5º ano
11 e 12 anos	6º ano
12 e 13 anos	7º ano
13 e 14 anos	8º ano

Ensino Médio	
Idade	Escolaridade
14 e 15 anos	1º ano
15 e 16 anos	2º ano
16 e 17 anos	3º ano

Art. 4º A avaliação, prevista no inciso III, do art. 3º desta Deliberação, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - ser requerida pelo interessado ou por seu responsável quando menor;
II - ter como referência os componentes curriculares da Base Nacional Comum;
III - ser aplicada na forma escrita e com os resultados registrados em Ata descritiva, específica para este fim.

Parágrafo único. A matrícula só poderá ser efetuada após a realização dos procedimentos previstos para a Classificação.

Art. 5º A instituição de ensino, quando necessário, mediante a verificação do rendimento escolar poderá reposicionar o aluno, por meio da Aceleração de Estudos e do Avanço Escolar.

§1º O reposicionamento do aluno, decorrente do processo de Aceleração de Estudos, não poderá ocorrer em prazo inferior a 45 dias, do início de suas atividades escolares.

§2º O reposicionamento por meio do Avanço Escolar não poderá ocorrer após 90 dias, contados a partir do início do ano letivo.

Art. 6º A Aceleração de Estudos é o mecanismo, utilizado pela instituição de ensino, que visa superar o atraso escolar do aluno em relação à idade/ano, ciclo ou outra organização, de forma a atingir o nível de desenvolvimento próprio para a sua idade.

Parágrafo único. A instituição de ensino deverá propor forma de organização diferenciada para a superação da defasagem idade/ano acentuada, assegurando atividades didático-metodológicas e avaliações específicas, para fins da efetivação da Aceleração de Estudos.

Art. 7º O Avanço Escolar significa a promoção em anos e/ou etapas, do aluno com características especiais, que comprove pleno domínio de conhecimento e maturidade para a fase de estudos superior àquela em que se encontra matriculado.

Art. 8º O aluno só poderá se beneficiar do Avanço Escolar, quando:

I - estiver matriculado e freqüente em curso da instituição de ensino, no período mínimo de um ano;

II - não tenha sido reprovado, por aproveitamento, no ano anterior;

III - tiver aproveitamento igual ou superior a 80% nos componentes curriculares cursados nos três anos anteriores ao que se encontra matriculado.

Art. 9º Os procedimentos exigidos da instituição de ensino para a realização do Avanço Escolar, dentro da mesma etapa da Educação Básica, são os seguintes:

I - comunicação da data de aplicação das avaliações ao órgão executivo do Sistema de Ensino, para fins de acompanhamento;

II - elaboração e aplicação de avaliações, na forma escrita, abrangendo os componentes curriculares da Base Nacional Comum, por comissão, constituída pela instituição de ensino, composta por professores dos respectivos componentes curriculares, equipe pedagógica e/ou professores especializados em educação especial.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser acompanhados pelo órgão executivo do Sistema de Ensino.

Art. 10. O Avanço Escolar de uma etapa da Educação Básica para outra poderá ser realizado mediante a efetivação dos seguintes procedimentos:

I - aplicação do procedimento previsto no inciso I do art. 9º;

II - realização de avaliação por comissão de especialistas determinada pela Secretaria de Estado de Educação, composta por professores dos respectivos componentes curriculares e/ou professores especializados em educação especial, podendo contar, se necessário, com o acompanhamento de psicólogo ou psicopedagogo.

Parágrafo único. A comunicação ao órgão executivo do Sistema de Ensino deverá ser acompanhada de:

I - justificativa qualificada com todos os dados da vida escolar do aluno;

II - relatório da assessoria técnica escolar, contendo:

- Escolar;
- a) as previsões de atendimento a estes casos na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar;
 - b) a compatibilização dos documentos da vida escolar do aluno;
 - c) a emissão de parecer conclusivo sobre o assunto.

Art. 11. O órgão executivo do Sistema de Ensino deverá estabelecer, mecanismos para o devido acompanhamento do aluno, com vistas ao seu pleno desenvolvimento, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, após a concessão do Avanço Escolar, assegurando o registro sistemático do referido acompanhamento no prontuário do aluno.

§1º O acompanhamento referido no **caput** cessará na conclusão da Educação Básica e em caso de transferência do aluno para instituição de ensino não pertencente ao Sistema Estadual de Ensino.

§2º No caso de transferência para instituição de ensino pertencente ao Sistema Estadual de Ensino, providências deverão ser tomadas para garantir a continuidade do acompanhamento do aluno no prazo previsto.

Art. 12. O aluno só poderá usufruir uma vez a cada ano letivo de um dos institutos estabelecidos nesta Deliberação, exceto a Classificação por transferência.

Art. 13. A avaliação prevista no inciso III do art. 3º desta Deliberação na Classificação e na Aceleração de Estudos deverá ser elaborada e aplicada por uma comissão designada pela direção da escola, composta por professores de todos os componentes curriculares e acompanhada por especialista em educação e/ou coordenador pedagógico.

Art. 14. Todos os resultados da Classificação por avaliação e da verificação do rendimento escolar para efeito do Avanço Escolar e da Aceleração de Estudos deverão ser registrados em Atas e Portarias específicas para cada aluno, devendo todos os documentos referentes ao processo serem arquivados no prontuário do aluno e devidamente vistados pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 15. A Classificação do aluno, oriundo de organização da educação básica diferenciada, deverá ser realizada mediante análise da ementa curricular e, na falta desta, excepcionalmente, por avaliação.

Art. 16. As instituições de ensino deverão adequar sua Proposta Pedagógica e seu Regimento Escolar, conforme o prescrito nesta Deliberação, imediatamente após sua publicação.

Art. 17. Cabe à Secretaria de Estado de Educação regulamentar as condições para o acompanhamento criterioso pelos setores competentes, visando o cumprimento desta Deliberação.

Art. 18. O aluno beneficiado pelos institutos da Classificação por avaliação, pela Aceleração de Estudos e pelo Avanço Escolar deverá cursar integralmente, o ano escolar no qual foi reposicionado.

Art. 19. A instituição de ensino fica impedida de certificar antecipadamente a conclusão da etapa do Ensino Médio.

Art. 20. Os casos não previstos nesta Deliberação deverão ser encaminhados a este Conselho para análise e parecer.

Art. 21. Esta Deliberação, após homologada pelo Secretário de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação CEE/MS nº 7642, de 19 de agosto de 2004.

Comissão:

Maria da Glória Paim Barcellos – Presidente

Ana Mércia Businaro Barroso
Jane Mary Abuhassan Gonçalves
Mariuza Aparecida Camillo Guimarães
Nelson dos Santos
Vera de Fátima Paula Antunes

Campo Grande(MS), 02 de agosto de 2005

II – CONCLUSÃO

A Plenária, reunida extraordinariamente em 02/08/2005, aprova a Indicação da Comissão.
(aa) Vera de Fátima Paula Antunes – Presidente, Ana Mércia Businaro Barroso, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Maria Cristina Possari Lemos, Maria da Glória Paim Barcellos, Mariuza Aparecida Camillo Guimarães, Nelson dos Santos, Soila Rodrigues Ferreira Domingues, Sueli Veiga Melo e Vera Lucia de Lima.

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.